



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13851.800347/2002-56
Recurso n° 139.045 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.832 – 1ª Turma**
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Cambuhy Agrícola Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - CONVOLAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - A Instrução Normativa SRF n° 41, de 07 de abril de 2000, ao vedar a compensação com créditos de terceiros instituída pelo art. 15 da Instrução Normativa SRF n° 21, de 1997, ressaltou os pedidos formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do referido ato normativo, os quais permaneceram com todos os seus efeitos. Assim, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002, devem eles ser considerados declaração de compensação desde seu protocolo, aplicando-se-lhes o disposto no § 5º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei n° 10.833.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Roberto Cortez (Suplente convocado), Meigan Sack Rodrigues (Suplente convocada).

Relatório

Na sessão plenária de 11/03/2010, a Segunda Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento julgou o Recurso nº 339.045, de interesse de CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. e, mediante Acórdão nº 1802-00.382, decidiu: por unanimidade de votos, prover o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.".

Aludido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DA SISTEMÁTICA ANTERIOR. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando que a decisão deu a lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada por outra Câmara em relação à matéria "Pedido de compensação com créditos de terceiros. Inexistência de homologação tácita".

Indica como paradigmas os acórdãos nº 105-16343 e 102-49362, cujas ementas, no que interessa ao presente recurso, estão assim vazadas:

Acórdão nº 105-16343

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TACITA. Os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação, de sorte que não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

Acórdão nº 102-49362

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO - CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - O § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e

do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, mas não de débitos de terceiros, impedindo, assim, se entenda que os pedidos relativos a débitos de terceiro tenham sido convertidos em declarações de compensação.

O Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deu seguinte ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A divergência jurisprudencial restou perfeitamente configurada, e foram atendidos todos os demais requisitos que oportunizam o recurso. Dele conheço.

A questão a ser uniformizada por esta Câmara Superior é quanto à aplicabilidade do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, aos pedidos de compensação com débitos de terceiros.

A compensação, no Direito Tributário, rege-se pelo art. 170 do CTN, que a prevê como forma de extinção de crédito, demandando previsão em lei ordinária. Para as compensações por iniciativa do contribuinte, a previsão legal está contida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação original era a seguinte:

Art. 74- (...), a Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração.

O art. 49 da Lei nº 10.637/2002, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002 (conversão da MP 66, de 2002) trouxe significativa alteração na sistemática da compensação, ao alterar art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a vigorar com a seguinte redação¹:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(destaquei)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002);

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002);

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002);

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003);

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003);

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003);

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003);

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003);

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003);

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003);

(...)”.

Pela sistemática vigente antes de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que tivesse créditos perante a Receita Federal deveria, antes de proceder à compensação, pedir uma prévia autorização à Secretaria da Receita Federal. A formalização do pedido não extinguiu o débito a ser compensado, que ficava com sua cobrança suspensa. O pedido de compensação, poderia ser feito antes do reconhecimento do direito creditório (em paralelo com o pedido de restituição). Nesse caso, verificada, pela autoridade administrativa, a insuficiência do crédito, era emitido aviso de cobrança em relação à parcela do débito não extinta.

A partir de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que apurasse créditos em face da Secretaria da Receita Federal poderia compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante apresentação de declaração na qual constassem informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, extinguindo-se o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 20 de março de 1997, no seu artigo 15. Embora a Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, tenha revogado o art. 15 da IN SRF 21, de 1997, e vedado, pelo seu art. 1º, a possibilidade de utilização, na compensação, de créditos de terceiros, ressaltou da vedação os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo (10 de abril de 2000).

É bem verdade que a Declaração de Compensação como instrumento extintivo do débito, sob condição resolutória, dirige-se às compensações de créditos com débitos do próprio sujeito passivo, tal como expressamente previsto na lei. Não obstante, o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, convolou em Declaração de Compensação todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa.

Como os pedidos de compensação com créditos de terceiros formalizados até 10 de abril de 2000 permaneceram com todos os seus efeitos, por força da ressalva contida na IN 40/2000, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, devem eles ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Dessa forma, e de acordo com o § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), decorridos 5 (cinco) anos, contado da protocolização do pedido, fica a compensação homologada.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, confirmando o decidido pelo Acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA